



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 212/2019

DISPÕE SOBRE COBRANÇAS POR ESTIMATIVAS DAS CONCESSIONÁRIAS FORNECEDORAS DE ÁGUA, LUZ E GÁS NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Exara-se o Parecer pela Constitucionalidade da matéria com apresentação de emenda**

CONSTITUCIONALIDADE – O Projeto de Lei ora apresentado se fundamenta na competência dos Estados para legislar concorrentemente acerca do Direito do Consumidor. A propositura não se encontra entre aquelas elencadas na Constituição como de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Emenda de Redação alterando a ementa do projeto e seu art. 5º com o intuito de adequá-lo a melhor técnica legislativa.

AUTOR: Deputado Delegado Wallber Virgolino

RELATOR: Dep. Dep. Ricardo Barbosa

P A R E C E R Nº 217 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária Nº 212/2019, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, o qual o tem o objetivo de proibir a



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



cobrança por estimativa realizada pelas concessionárias de água, energia e gás, no âmbito do Estado da Paraíba.

No prazo regimental destinado à apresentação de emendas ao projeto não foi verificada nenhuma iniciativa para alterar o seu texto original.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o Relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Deputado Delegado Wallber Virgolino, tem como objetivo precípuo a vedação da cobrança por estimativa realizada pelas concessionárias de energia, água e gás no Estado da Paraíba.

No artigo primeiro da propositura fica delimitada de forma completa o objeto da matéria, senão vejamos:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias, fornecedoras de água, luz e gás, no âmbito do Estado da Paraíba, impedidas de realizarem estimativas de contas através de levantamento de áreas e cômodos nos imóveis dos consumidores.

Parágrafo único: Consideram-se imóveis, para fins desta Lei, estabelecimentos comerciais, residenciais, entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 2º As empresas concessionárias fornecedoras de água, luz e gás só poderão efetuar cálculos para fins de contas aos consumidores através da leitura dos aparelhos medidores, sejam eles, de aferição, hidrômetro e/ou relógios, sendo estes, especialmente aferidos pelos órgãos de metrologia.

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Em uma análise jurídica pormenorizada da matéria, compreendemos que, além de meritória a propositura apresenta as condições necessárias para a sua regular tramitação, tendo em vista que se fundamenta na competência concorrente dos Estados para legislarem acerca da defesa do consumidor.

O projeto veda a cobrança pelas concessionárias de água, energia e gás a cobrança das tarifas por estimativa, devendo em todos os casos ser utilizada a medição do relógio ou hidrômetro, não estando, portanto, tratando não de matéria de interesse local ou mesmo sobre regras de exploração dos serviços públicos, mas tão somente sobre o direito consumerista.

Importante citar que legislação correlata já foi aprovada em outras Casas Legislativas como, por exemplo, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro através da Lei Municipal nº 6361, de 22 de maio de 2018, que proíbe, no âmbito da Cidade do Rio de Janeiro, cobranças por estimativa das concessionárias fornecedoras de água, luz e gás.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

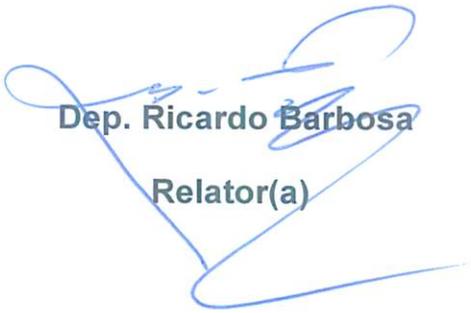


Entretanto com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento da propositura se faz necessária a apresentação de emenda de redação a ementa e ao artigo 5º para aclarar o texto legal do projeto.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 212/2019 com apresentação de emenda.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 2019.


Dep. Ricardo Barbosa

Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei Nº 212/2019 com apresentação de emenda de redação.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 2019.

Apreciado pela Comissão
No dia 14/05/19

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

Camila Toscano
DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

Felipe Leitão
DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

Tovar Correia Lima
DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

Ricardo Barbosa
DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

¹ Parecer elaborado com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Emenda 01/2019 ao Projeto de Lei nº 212/2019

Emenda de Redação

O Projeto de Lei nº 212/2019 passa a tramitar com as seguintes alterações:

Ementa: “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, DE ESTIMATIVAS DE CONSUMO PARA FINS DE COBRANÇA AOS USUÁRIOS/CONSUMIDORES DAS CONCESSIONÁRIAS DE ÁGUA, LUZ E GÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(...)

Art. 5º Fica proibida qualquer tipo de cobrança retroativa, salvo se comprovada irregularidades causadas pelo consumidor, decorrentes de adulteração no equipamento de medição, atestada por perito idôneo e imparcial.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o texto da propositura adequando-o a melhor técnica legislativa.


Deputado Estadual